



Publicado em 09/01/08

09/01/08

[Handwritten signature]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02040/06

Prefeitura Municipal de Logradouro
Prestação de Contas do exercício de 2005. Emissão de Parecer Favorável. Recomendações e comunicação.

ACÓRDÃO APL - TC 936/2007

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº 02040/06, referente à Prestação de Contas Senhor Humberto Luis Lisboa Alves, Prefeito do Município de Logradouro, relativa ao exercício de 2005, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) declarar o atendimento** às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Logradouro, exercício de 2005 quanto a: **1) gastos com pessoal; 2) montante da dívida consolidada, concessões de garantias, operações de créditos; 3) repasse ao Poder Legislativo; 4) correta elaboração, envio e publicação dos REO e RGF; 5) registro das disponibilidades financeiras e restos a pagar; 6) equilíbrio entre receitas e despesas; 7) despesas com serviços de terceiros; 8) utilização dos créditos adicionais; 9) arrecadação de receitas tributárias; 10) suficiência financeira para saldar compromisso de curto prazo; 11) aplicações constitucionais mínimas e o não atendimento quanto às informações sobre a alienação de ativos; b) recomendar** ao gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, especialmente no que tange ao controle dos bens patrimoniais e a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e as Leis 4.320/64 e 101/00, com vistas à não repetição das falhas cometidas; **c) comunicar ao INSS** dos fatos apurados sobre o descumprimento de obrigações previdenciárias

Assim decidem, tendo em vista que o interessado informou que os recursos provenientes da alienação de veículos serviram para a aquisição de novos veículos. Todavia, não anexou novos demonstrativos contendo a informação, visando substituir os incompletos.

As divergências entre os demonstrativos fiscais e a PCA se deram em virtude da auditoria ter considerado os dados decorrentes da análise qualitativa dos valores envolvidos nas despesas condicionadas. No tocante às despesas de pessoal, mesmo após inclusão de outros valores por parte da Auditoria, o percentual situou-se no limite legal.

As despesas tidas como não licitadas se referem a pequenas aquisições de medicamentos e gêneros alimentícios, de pronta necessidade, ocorridas durante todo o exercício, cujos valores individuais não atingiram ao limite de dispensa. O valor licitado para aquisição de combustíveis foi de R\$ 122.100,00 e não R\$ 2.200,00 como disse a Auditoria, tendo sido gasto R\$ 38.206,01. Não houve, portanto, extrapolação do valor licitado. O total considerado pelo órgão técnico, como licitado, se refere apenas a aquisição de lubrificantes durante o período de vigência da licitação que foi de dez meses conforme extrato de contrato constante a fl. 819. No Caso da contratação de mão – de – obra, visando à limpeza pública, o interessado comprovou que não houve participantes na licitação, daí a contratação através de dispensa.

Deve o gestor adotar providências no sentido de informar no SAGRES os valores efetivamente licitados, evitando divergência de informações. Também deve tomar providências no sentido de prevenir informar, nos demonstrativos contábeis, as dívidas relativas ao INSS.

[Handwritten signatures]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02040/06

A relativa ao não recolhimento, junto ao INSS, das contribuições previdenciárias incidentes sobre os serviços diversos prestados à Prefeitura não se insere entre aquelas que levam o Tribunal a decidir pela irregularidade das contas previstas no Parecer Normativo 52/04, pois, o contrato entre a Prefeitura e o prestador de serviço não configura vínculo empregatício. O seja, não há uma relação entre empregador e empregado. Assim o Relator entende que a falha deve ser relevada. Cabe comunicação ao INSS, com vistas à adoção das medidas cabíveis ao caso.

O órgão técnico questiona a retenção de ISS sobre alguns serviços por ser, em alguns casos questionados, o imposto devido no local estabelecimento do prestador e em outros não poder haver incidência do imposto. Porém, não comprovou a Auditoria que os prestadores não eram estabelecidos no Município de Logradouro. Quanto a não incidência do ISS, cabe às pessoas que se sentirem prejudicadas a adoção das medidas que julgarem necessárias.

Na realidade não houve recebimento de subsídios acumulados com verbas adicionais por parte do Prefeito e do Vice Prefeito. Por um erro, já corrigido, de nomenclatura a remuneração foi desmembrada em mais de uma parcela. Todavia, os valores recebidos se situaram dentro dos limites legais.

As doações efetuadas estão amparadas legalmente e comprovadas através de recibos dos beneficiários, havendo dotação orçamentária suficiente e cadastro prévio das pessoas que recebem diretamente recursos financeiros para pagamento de débitos ou para aquisições diversas. Por outro lado, o órgão técnico não questionou a carência dos beneficiados ou o efetivo recebimento dos recursos. Cabem, no entanto, recomendações para se evitar o uso indevido destes recursos com finalidades não inerentes ao interesse público ou com fins eleitoreiros.

Também deve o gestor tomar medidas para regularizar, através de convênio, o fornecimento de lanches e refeições aos policiais militares em serviço no Município.

As despesas com divulgação de informes de interesse do município em emissoras de radiodifusão estão devidamente comprovadas e os valores despendidos se enquadram nos parâmetros da razoabilidade, não sendo necessária, por vezes, a emissão de documentos escritos.

Não pode ser atribuída ao Gestor a responsabilidade sobre a ausência de atas dos Conselhos de Controle Social.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 22 de novembro de 2007

Arnóbio Alves Viana
Presidente

Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral